# DELIBERAÇÃO AC00 - 1067/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23923/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1646297 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE |
| **JURISDICIONADO** | : RENATO LIMA DO NASCIMENTO |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL – DESCONFORMIDADE – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – CONTAS BANCÁRIAS – INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado movimentação financeira em Instituição não Oficial.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 19/2014, realizada no Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, sob responsabilidade do diretor-presidente à época, **Renato Lima do Nascimento**, no período de janeiro a dezembro de 2013, pela **aplicação da multa** em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao ex-diretor-presidente, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, por infração materializada na violação à norma constitucional e legal constante do voto; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta, ao ordenador de despesas citado, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, a fim de evitar as irregularidades detectadas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2013, na gestão do diretor-presidente, à época, Renato Lima do Nascimento.

O corpo técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos conforme Relatório de Auditoria n. 19/2014, fls. 5/12, detectou a seguinte irregularidade:

XII – VERIFICAÇÃO FÍSICA

4.2 – Das Contas Bancárias

- Contas em Instituições Financeiras consideradas não oficiais, contrariando o art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

Intimado o responsável a prestar esclarecimentos, conforme expedientes de fls. 134/136, este compareceu nos autos apresentando justificativas de fls. 152/154.

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, para reexame, a qual por intermédio da Análise ANA-4ICE-3717/2017, fls. 156/160, concluiu que não foram sanadas as irregularidades apontadas no item XII.4.2 – Das Contas Bancárias.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR – 3ª PRC-8337/2017, acolhe as conclusões do corpo técnico, opinando no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> "1-APLICAR multa ao Senhor Renato Lima do Nascimento, CPF nº 338.790.101-10, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, gestão 01/01/2013 a indeterminado, nos moldes dos incisos I, VI e IX, do artigo 42, c/c o c/c o inciso I, do artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 43, da Lei Complementar nº 101/2000;
>
> 2–RECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;
>
> 3-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizado no Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013.

Conforme já relatado, e devidamente intimado o responsável, permaneceram as irregularidades inicialmente apontadas nas contas bancárias, em razão de não serem instituições financeiras oficiais, contrariando o art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos citados, praticados pelo ex-diretor presidente, Sr. Renato Lima do Nascimento, no período de janeiro a dezembro de 2013;

2. pela **aplicação** da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Renato Lima do Nascimento, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob n. 338.790.101-10, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, por infringência ao art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (movimentação financeira em Instituição não Oficial);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt .

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/DSSM